AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.055 - MG (2017/0310384-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	EPA SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADOS	:	SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E OUTRO(S) - SP239936 PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS - MG106900 GHUSTAVO OLIVEIRA ARAUJO - MG154926 GILSON JOSÉ RASADOR - MG001268A PIAZZETA ADVOCACIA EMPRESARIAL - MG000385

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em resumo, que: "*a tese da Fazenda Nacional, acerca da existência de erro material reconhecido pelo Contadoria Judicial e comprovado por documentos que não foram devidamente considerados, não foi apreciada pelo tribunal de origem*" (fl. 283).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada (fl. 288), apresentou impugnação (fls. 292/304).

É O RELATÓRIO.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada de fls. 272/275, tornando-a sem efeito, passando novamente à analise do recurso:

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 176):

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PAGAMENTO EFETIVADO - ALEGAÇÃO DE ERRO IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

a) Recurso - Agravo de Instrumento em Execução por Titulo Judicial. b) Decisão agravada - Deferimento de pedido para a Exequente depositar valores recebidos em excesso.

1 - Apresentados os cálculos pela Exequente e não impugnados pelo Executado no momento processual oportuno, ilidima a decisão que determinara a devolução dos valores recebidos em excesso por meio de precatório por ter sido proferida, contrariando a coisa julgada.

2 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 199/200).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73 e 463, I, 467 e 468 do CPC/73. Sustenta que: (I) a despeito da interposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente em relação: (a) "*a existência de erro material nos cálculos apresentados em execução de sentença, sendo possível, assim, a devolução de valor a maior pago pelo INSS por meio de precatório, sem implicar ofensa a coisa julgada. Assim, não há que se falar em preclusão por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício*" e (b) "*a ausência de manifestação sobre documento que consta nos autos a fl. 46 e comprova a tese defendida pela União*" (fl. 208); e (II) "*é cabível a correção de erro de cálculo em execução de sentença, mesmo após o trânsito em julgado da decisão exeqüenda*" (fl. 211).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos*

os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC/73, pois a agravante, nas razões dos embargos de declaração alega a existência de **erro material** nos cálculos apresentados em execução de sentença, *in verbis* (fls. 182/183 - g.n.):

> *Porém, omite-se o R. Julgado quanto à aplicação dos preceitos legais que regem a espécie e olvidando circunstâncias que militam em favor do desprovimento do Agravo de Instrumento da parte, tendo em vista a existência de erro material nos cálculos apresentados em execução de sentença, sendo possível, assim, a devolução de valor a maior pago pelo INSS por meio de precatório, sem implicar ofensa à coisa julgada.*
> *[...]*
> *No caso, ocorreu erro material quando da apresentação/homologação dos cálculos em liquidação de sentença, o que restou reconhecido, inclusive por Desembargador Federal desse col. TRF Iª Região quando de julgamento de Agravo de Instrumento do INSS (vide fls. 113 destes autos): "Compulsando os autos, verifico ter razão a agravante.* ***O primeiro precatório foi expedido englobando período não alcançado pela inicial e pelo acórdão transitado em julgado****."*
> *Justo* ***pelo fato de o referido ERRO MATERIAL ter causado pagamento a maior de precatório devido pelo INSS, em detrimento do erário, deveria ter sido desprovido o recurso do contribuinte****.*
> *Analisando a questão e entendendo ocorrente a preclusão, a eg. Turma acabou, sim, por contrariar os arts. 467 e 468 do CPC, porque invocou a imutabilidade própria da coisa julgada, positivada nesses dispositivos legais, em situação na qual não se aplica.*
> *Tanto assim que o pagamento de precatório a maior é que caracteriza afronta ao acórdão transitado em julgado, por transbordar de seus limites.*
> *[...]*
> *Ainda,* ***o erro material pode e deve ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil,*** *também passível de aplicação no caso.*

Assim, tem-se por violado o art. 535 do CPC/73, porque a Corte de origem deveria ter examinado questão relevante ao deslinde da controvérsia, quanto à aplicação do art. 463 do CPC/73 no caso dos autos ante a alegada existência de erro material.

Reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/73, impõe-se a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo especial.

ANTE O EXPOSTO, (i) reconsidero a decisão de fls. 272/275 e (ii) **conheço do agravo para dar provimento** ao recurso especial, por violação do art. 535 do CPC/73, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator